



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Assinaturas	Assinatura		
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i>, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Dois séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	—	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	—	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	—	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 145-A/84:

Adita dois números ao programa de concurso tipo anexo à Portaria n.º 1078/83, de 31 de Dezembro.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 81-A/84:

Extingue a remuneração a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro, e cria em sua substituição o suplemento especial de serviço, a abonar aos militares dos quadros permanentes.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 81-B/84:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano, em nome e representação do Estado Português, a contrair um empréstimo no montante de 100 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, representado por títulos com taxa de juro variável (*floating rate notes*), a subscrever por um consórcio bancário internacional, e a proceder à correspondente emissão de títulos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 145-A/84

de 12 de Março

A Portaria n.º 1078/83, de 31 de Dezembro, aprovou os modelos de anúncio do programa, do caderno de encargos tipo — cláusulas gerais e cláusulas especiais — e o contrato tipo para serem adoptados nos concursos públicos para adjudicação do fornecimento de refeições nos refeitórios dos serviços e obras sociais.

Tendo-se verificado a necessidade de aperfeiçoar o processo dos concursos públicos, designadamente para afastar práticas restritivas de concorrência e garantir a qualidade do serviço prestado aos melhores custos, procede-se ao aditamento dos correspondentes normativos.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1.º São aditados ao programa de concurso tipo anexo à Portaria n.º 1078/83, de 31 de Dezembro, os seguintes números:

21 — O número de concorrentes aos concursos públicos deverá ser suficientemente representativo do sector.

22 — Os serviços e obras sociais deverão sujeitar autonomamente cada um dos refeitórios a

concurso público, com a indicação expressa da respectiva caução provisória, sem prejuízo de os concorrentes poderem apresentar propostas globalmente para todos os refeitórios, desde que numa perspectiva de economias de escala.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 12 de Março de 1984.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Burrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 81-A/84

de 12 de Março

Considerando que o subsídio de guarnição instituído pelos Decretos-Leis n.ºs 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 49 349, de 31 de Outubro de 1969, se encontra desajustado, quer quanto à filosofia que o enformou quer ainda no que respeita aos quantitativos que se encontram a ser praticados;

Considerando, pelas razões enunciadas, a conveniência de tal abono ser substituído por outro que melhor se enquadre numa filosofia remunerativa decorrente da condição militar, tendo em atenção as especiais circunstâncias de mobilidade e de permanente e total disponibilidade na defesa da Pátria que aquela impõe para o desempenho das missões;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A remuneração a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro, é extinta, sendo criado em sua substituição o suplemento especial de serviço, a abonar aos militares dos quadros permanentes quando na efectividade de serviço em órgãos, serviços ou organismos integrados no Ministério da Defesa Nacional, nas percentagens abaixo designadas, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior:

	Percentagens
a) Oficiais gerais	14
b) Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	12
c) Outros oficiais superiores, capitão e primeiro-tenente	9
d) Tenente, segundo-tenente, alferes, sub-tenente e guarda-marinha	7
e) Sargento-mor e sargento-chefe	12
f) Outros sargentos e praças de vencimento base superior ou igual a furriel ...	10
g) Outras praças	7

2 — As percentagens das alíneas a), b), c) e d) do número anterior incidem sobre o vencimento base de

capitão e as das alíneas e), f) e g) sobre o vencimento base de primeiro-sargento.

3 — O suplemento especial de serviço é considerado no abono dos subsídios de férias e de Natal.

Art. 2.º Os militares não pertencentes aos quadros permanentes em serviço para além do tempo do SMO que estejam sendo abonados de subsídio de guarnição mantêm o direito a este abono, no quantitativo que estão recebendo, até à data da sua passagem à disponibilidade.

Art. 3.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Art. 4.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 49 192, de 18 de Agosto de 1969, 49 349, de 31 de Outubro de 1969, e 219/76, de 27 de Março, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 81-B/84

de 12 de Março

Pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, ficou o Governo autorizado a realizar operações de crédito externo até perfazerem um endividamento líquido adicional equivalente a 500 milhões de dólares americanos.

No prosseguimento dos contactos mantidos com diversas instituições financeiras estrangeiras, e dentro de uma política de diversificação dos instrumentos financeiros, encontram-se já acordadas as condições essenciais de uma emissão de títulos a taxa de juro variável (*floating rate notes*) no mercado internacional de capitais.

Assim:

Usando da autorização concedida pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças e do Plano é autorizado, em nome e representação do Estado Português, a contrair um empréstimo no montante de 100 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, representado por títulos com taxa de juro variável (*floating rate notes*), a subscrever por um consórcio bancário internacional, e a proceder à correspondente emissão de títulos.

Art. 2.º — 1 — Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo anterior, o Ministro das Finanças e do

Plano poderá celebrar, em nome e representação do Estado Português, contratos com as instituições financeiras junto das quais será colocada a emissão, regulando os termos e condições de compra e venda dos títulos por parte das referidas instituições, bem como os termos e condições em que os títulos podem ser colocados junto de outros investidores, um contrato com o Merrill Lynch International Bank, Ltd, regulador dos termos em que por esta instituição bancária serão desempenhadas as funções de agente, e um contrato com as instituições bancárias que desempenharão as funções de agente principal, de agentes pagadores, de agentes para a transmissão dos títulos e de agente de registo dos títulos emitidos.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá, em nome e representação do Estado Português, assinar os títulos e os respectivos cupões de juro, sendo permitida a substituição da assinatura por simples reprodução mecânica, e praticar todos os actos necessários para a realização da operação ou dela decorrentes.

Art. 3.º As condições essenciais da operação referida no artigo 1.º são as constantes da ficha técnica publicada em anexo.

Art. 4.º O empréstimo será exclusivamente aplicado no financiamento de investimentos do Plano ou no de outros empreendimentos especialmente reprodutivos.

Art. 5.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá delegar num dos Secretários de Estado do Ministério das Finanças e do Plano ou em outra entidade os poderes que lhe são conferidos pelo presente decreto-lei.

Art. 6.º O serviço do empréstimo é cometido à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público.

Art. 7.º Os títulos emitidos gozam de isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre sucessões e doações.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Ficha técnica

1 — Montante: 100 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

2 — Prazo: 8 anos, com opção de reembolso antecipado pelos mutuantes 5 anos após o início do prazo.

3 — Taxa de juro: Libor+0,25 % ao ano, pagos semestral e postecipadamente, sujeito a uma taxa mínima de 5,25 % ao ano.

4 — Representação: títulos a taxa de juro variável (*floating rate notes*), podendo ser ao portador ou nominativos, no montante de 10 000 dólares cada um (ou, tratando-se de títulos nominativos, em múltiplos de 10 000 dólares).

5 — Amortização: de uma só vez no final dos 8 anos, ou conforme opção dos mutuantes acima referida, 5 anos após o início do prazo.

6 — Preço de emissão: ao par.

7 — Modalidade: emissão pública no mercado internacional de capitais liderada pela Merrill Lynch International & Co.

8 — Agente principal: Citibany, N. A.

9 — Cotação: Bolsa do Luxemburgo.

10 — Comissões e outros encargos: os habituais neste tipo de operações.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

